



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2087643 - PR (2023/0261696-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : B P P
ADVOGADO : EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - DEFENSOR DATIVO - PR091035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS TRÊS SÉRIES DE CRIMES PRATICADOS CONTRA CADA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. PEDIDO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/5 POR CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO N. 1202. NÚMERO DE CRIMES ASSENTADO NA ORIGEM.

I. A tese de afronta ao princípio da congruência entre denúncia e condenação foi suscitada apenas em sede de recurso especial, consubstanciando indevida inovação recursal. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, STF.

II. As vítimas apresentaram relato próprio e particularizado, com características específicas, a revelar que cada série de estupros possuía desígnio próprio e *modus operandi* distinto, a justificar a incidência de concurso material entre as séries de crimes praticados contra cada uma, nos termos do art. 69 do Código Penal. Precedentes.

III. O Tribunal de origem entendeu ausentes os pressupostos necessários para o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas. Ultrapassar as conclusões das instâncias ordinárias dependeria do revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7, STJ. Precedentes.

IV. Os crimes praticados contra cada uma das vítimas ocorreram quase diariamente durante aproximadamente 3 (três) anos, sendo certo que cada vítima sofreu abuso sexual por mais de 7 (sete) vezes, o que basta para a adoção da fração máxima do crime continuado em relação a cada conjunto de crimes, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.202.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2087643 - PR (2023/0261696-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : B P P
ADVOGADO : EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - DEFENSOR DATIVO - PR091035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS TRÊS SÉRIES DE CRIMES PRATICADOS CONTRA CADA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. PEDIDO DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/5 POR CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO N. 1202. NÚMERO DE CRIMES ASSENTADO NA ORIGEM.

I. A tese de afronta ao princípio da congruência entre denúncia e condenação foi suscitada apenas em sede de recurso especial, consubstanciando indevida inovação recursal. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, STF.

II. As vítimas apresentaram relato próprio e particularizado, com características específicas, a revelar que cada série de estupros possuía desígnio próprio e *modus operandi* distinto, a justificar a incidência de concurso material entre as séries de crimes praticados contra cada uma, nos termos do art. 69 do Código Penal. Precedentes.

III. O Tribunal de origem entendeu ausentes os pressupostos necessários para o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas. Ultrapassar as

conclusões das instâncias ordinárias dependeria do revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7, STJ. Precedentes.

IV. Os crimes praticados contra cada uma das vítimas ocorreram quase diariamente durante aproximadamente 3 (três) anos, sendo certo que cada vítima sofreu abuso sexual por mais de 7 (sete) vezes, o que basta para a adoção da fração máxima do crime continuado em relação a cada conjunto de crimes, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.202.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **B. P. P.** contra decisão monocrática por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, lhe neguei provimento (fls. 820-825).

O agravante sustenta o prequestionamento do tema atinente ao princípio da congruência, argumenta a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas para se reconhecer o crime continuado em substituição ao concurso material, bem como a desproporcionalidade da fração máxima de aumento do crime continuado para cada série de crimes (fls. 832-844).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O agravante foi condenado nas instâncias ordinárias pela prática do delito do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71 do Código Penal, reconhecendo-se o concurso material entre as séries de crimes perpetradas contra as três vítimas, tendo a pena definitiva sido fixada em 67 (sessenta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na decisão monocrática, ressaltei a falta de prequestionamento da tese de ofensa ao princípio da congruência entre a denúncia e a condenação. Reconheci a legitimidade do concurso material entre as três séries de crimes praticados contra vítimas diferentes de maneira autônoma e independente, frisando que o reconhecimento da

continuidade delitiva no caso concreto dependeria do revolvimento de fatos e provas. Entendi, ademais, que a adoção da fração máxima da continuidade delitiva em relação a cada bloco de crimes praticados contra cada vítima se alinha ao Tema Repetitivo n. 1.202.

No tocante à ausência de prequestionamento do princípio da congruência, o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, de fato, a matéria não foi suscitada nas instâncias ordinárias, tratando-se de indevida inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, STF.

A pretexto de alegar ofensa ao princípio da congruência, o agravante insurge-se na realidade contra o reconhecimento do concurso material entre as três séries de crimes, praticados contra cada vítima.

Ocorre que, conforme minuciosamente analisado pelo Tribunal de origem, cada uma das vítimas, todas enteadas do agravante e vulneráveis, sofreu abusos sexuais reiterados ao longo de anos, em contextos diversos e com abordagens específicas, não estando presente a unidade de desígnios, necessária para o reconhecimento da figura do art. 71 do Código Penal.

A partir do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, registro que cada vítima apresentou relato próprio e particularizado, com características específicas, a revelar que cada série de estupro possuía desígnio próprio e *modus operandi* distinto. O Tribunal de origem assim resumiu o depoimento de cada vítima (fls. 687-688):

"A vítima F(a) relatou, em síntese, que: o réu abusava dela quando sua mãe saía de casa ou quando ia dormir mais cedo; B. a chamava para ir no quarto dele ou ia no seu quarto, tirava a sua calça, chupava a sua vagina e mandava ela masturba-lo; B. mandou chupar o pênis dele, mas se negou; uma vez o réu penetrou o pênis dele em sua vagina; ele falou que queria tirar a sua virgindade; os abusos aconteceram por muitas vezes, mas com penetração foram apenas duas vezes; seus irmãos nunca lhe contaram nada, mas acha que o B. abusava deles também. (...)

A vítima F(o) disse, em síntese, que: o B. mandava chupar o pênis dele; ele chamava para ir no quarto dele quando sua mãe saía de casa; ele falava que se não fizesse o que ele estava mandando ele ia bater; sua irmã lhe contou que o B. abusou dela também; já viu o B. chamando o L. para ir no quarto dele e, quando viu, o L. estava com cara de choro; uma vez espiou e viu o L. chupando o pênis do B.;

contou sobre os abusos no Conselho Tutelar também, mas não contou tudo porque estava com vergonha; tinha medo do B. (...)

A vítima L. afirmou, em síntese, que: o B. mandava chupar o pênis dele; não queria fazer isso, mas B. o obrigou; os abusos aconteciam no quarto do B.; o B. também obrigava a passar a mão no pênis dele; os abusos aconteciam quando sua mãe saía de casa; ele chamava para ir no quarto dizendo que ia dar dinheiro; o B. falava para não contar para a mãe, se não, ia bater; já viu o B. pedindo para a F(a) dar um beijo na boca dele; o B. o obrigou a chupar o pênis dele umas sete vezes; o B. também chamava o F (o) e a F(a) para ir no quarto com ele; não contou sobre os abusos no Conselho Tutelar porque ficou com vergonha. (...)."

Nessa linha, entendo correto o reconhecimento do concurso material entre as três séries de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal, porquanto cada vítima sofreu abusos sexuais com características próprias e abordagens específicas.

Ultrapassar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, para perquirir a presença dos pressupostos do art. 71 do Código Penal demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial. Precedentes: AgRg no HC n. 797.869/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 867.749/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/5/2024.

Por fim, no que se refere à fração de aumento da continuidade delitiva relativa a cada série de crimes, apliquei a compreensão da jurisprudência desta Corte Superior, assentada inclusive no Tema Repetitivo n. 1.202, de que "*[n]o crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições*".

Consoante restou consignado pelo Tribunal de origem, cada série de crimes praticada contra cada uma das vítimas ocorreu quase diariamente durante aproximadamente 3 (três) anos (fl. 695), sendo certo que cada vítima sofreu abuso sexual por mais de 7 (sete) vezes, o que basta para a adoção da fração máxima do crime continuado.

Como se vê, a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, de modo que a manutenção da decisão agravada é medida que se

impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0261696-3

**AgRg no
REsp 2.087.643 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019023620228160053 000190236202281600531 1902362022
19023620228160053 190236202281600531

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B P P
ADVOGADO : EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - DEFENSOR DATIVO -
PR091035
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B P P
ADVOGADO : EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - DEFENSOR DATIVO -
PR091035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.